

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10144-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **VÁRZEA DA ROÇA**

Gestor: **Lourivaldo Souza Filho**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Parecer Prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/2013, opinou pela **rejeição, porque irregulares**, das contas do Município de **VÁRZEA DA ROÇA**, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. **Lourivaldo Souza Filho**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em educação apenas **24,41%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- abertura de créditos suplementares no valor de **R\$ 2.543.606,50** sem autorização legislativa, infringindo os artigos 167, da Constituição Federal e 42 da Lei 4.320/64.

O Parecer Prévio consignou ainda as seguintes ressalvas:

- desobediência ao limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, restando a ser aplicado o percentual de **1,08%** pelo Município;
- descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da não eliminação de pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite do total das despesas de pessoal nos dois quadrimestres subsequentes ao exercício de 2011;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, tendo gasto o equivalente a **63,38%** da RCL;
- despesas de **R\$ 175,40** realizadas indevidamente com recursos do FUNDEB, em desvio de finalidade.
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;

- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- reincidência na tímida cobrança da dívida ativa;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- reincidência na omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- reincidência no Relatório deficiente do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com material de construção, aquisição de veículo e serviços de engenharia, totalizando **R\$ 173.580,05**; despesas de **R\$ 3.649,55** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, INSS, TELEMAR, EMBASA, CORREIOS e PASEP em janeiro, fevereiro e março; não apresentação à IRCE de dois processos de inexigibilidade de licitação para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 96.000,00**.

Por esses motivos, imputou-se ao Gestor multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), além do débito de **R\$ 3.649,55** (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para fins de ressarcimento ao Erário, com recursos pessoais, referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, INSS, TELEMAR, EMBASA, CORREIOS e PASEP em janeiro, fevereiro e março.

Subsidiariamente, em razão do descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi aplicada ao Gestor multa de **R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal

que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF, conforme Deliberação de Imputação de Débito.

Também foi determinada a formulação de representação ao Ministério Público Estadual.

Não concordando com a decisão prolatada o Gestor ingressou com Pedido de Reconsideração, protocolado sob o nº 19267/13 (fls. 759/765), dentro do prazo legal, requerendo a reforma do Parecer Prévio, no sentido de considerar regulares suas contas e de revogar ou reduzir a multa de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) a ele aplicada.

Enfrenta inicialmente o Gestor uma das causas da rejeição das contas que foi a abertura de créditos suplementares de **R\$ 2.543.606,50** sem autorização legislativa, infringindo os artigos 167, da Constituição Federal e 42 da Lei 4.320/64, sob alegação de que em 2012 foram aprovadas pela Câmara Municipal duas Leis ampliando a autorização para a abertura de créditos suplementares em mais 3% e 10%, tendo ele apresentado as Leis nº 375/12 e 378/12, devidamente autenticadas, acompanhadas das comprovações de suas publicações, em cumprimento à legislação pertinente, sanando assim as irregularidades apontadas, devendo o decisório consignar essas informações.

O Gestor contestou também o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, alegando que foram indevidamente glosadas pela IRCE despesas relativas a Restos a Pagar do INSS, no total de **R\$ 279.580,47**, tendo ele colacionado aos autos os processos de pagamento respectivos, acompanhados dos respectivos extratos bancários que demonstram a disponibilidade financeira para quitar os referidos débitos, sanando assim a falha apontada. Dessa forma, após análise da referida documentação, conclui esta Relatoria que o percentual anteriormente apontado de **24,41%**, deve ser alterado para **25,24%**, correspondente a **R\$ 8.423.455,98**, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Sobre a não apresentação à IRCE de dois processos de inexigibilidade de licitação para análise mensal, no total de **R\$ 96.000,00**, o Gestor apresentou neste Recurso comprovação de que os referidos processos tramitaram na Inspeção Regional, conforme cópia da Análise de Pagamento extraída do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, devendo tal ressalva ser

excluída do Parecer Prévio.

Quanto à ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com material de construção, aquisição de veículo e serviços de engenharia, de **R\$ 173.580,05**, o Gestor também apresentou neste Pedido de Reconsideração a comprovação de que os referidos processos tramitaram na Inspeção Regional, mediante cópia da Análise de Pagamento extraída do SIGA – Sistema Integrado de Gestão e Auditoria, devendo o decisório contemplar essa informação.

Foram apresentados junto a este Recurso os Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinados por seus membros, devendo essas ressalvas ser suprimidas do decisório ora requerido.

Quanto às demais ressalvas apresentadas no Parecer Prévio o Gestor nada contestou ou provou em contrário.

VOTO

Em face do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 88, da Lei Complementar nº 06/91, somos por **conferir provimento** ao presente pedido de reconsideração, para reformular o **Parecer Prévio** ora questionado, suprimindo-lhe as causas da rejeição das contas, que foram:

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado em Educação apenas **24,79%**, quando o mínimo exigido é de **25%**;
- abertura de créditos suplementares de **R\$ 2.543.606,50** sem autorização legislativa, infringindo os artigos 167, da Constituição Federal e 42, da Lei 4.320/64.

Devem também ser suprimidas as seguintes ressalvas:

- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com material de construção, aquisição de veículo e serviços de engenharia, no total de **R\$ 173.580,05**;

- não apresentação à IRCE de dois processos de inexigibilidade de licitação para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, totalizando **R\$ 96.000,00**.

Também deve ser suprimida a determinação de formulação de representação ao Ministério Público Estadual.

Quanto ao mérito, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da mesma Lei Complementar, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **VÁRZEA DA ROÇA**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Lourivaldo Souza Filho**, admitindo-se a redução da multa anteriormente aplicada para **R\$ 3.000,00** (três mil reais), desta feita com base no art. 73, da mesma Lei.

Mantenha-se a multa de **multa de R\$ 36.000,00** (trinta e seis mil reais), correspondentes a 30% dos seus vencimentos anuais, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF e o débito de **R\$ 3.649,55** (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para fins de ressarcimento ao Erário, com recursos pessoais, referente ao pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto à COELBA, INSS, TELEMAR, EMBASA, CORREIOS e PASEP.

Deve-se emitir novo Parecer Prévio para contemplar as modificações citadas, juntamente com nova Deliberação de Imputação de Débito, em substituição à anterior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de março de 2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator